



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.916322/2008-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.510 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 25 de junho de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MIT RIO VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP nº 27970.46352.271204.1.7.049415, transmitida em 27/12/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/04/2004, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 03/2004, com débitos da própria contribuição.*

*Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DERATRio de JaneiroRJ, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Cientificada, a Interessada ingressou, em 17/09/2008, com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que a não existência de crédito na data da homologação foi motivada pela falta de retificação da DCTF e conseqüentemente não sobrando saldo para a devida compensação.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), às fls. 72/74, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.*

*Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 78 a 82, no qual repisa as razões apresentadas por ocasião da impugnação, alegando, em síntese, que:

- A Recorrente, em 15 de abril de 2004, recolheu o que, então, entendia como sendo o valor devido a título de COFINS do período de apuração do mês de março de 2004, no valor de R\$ 14.451,19, valor este que a

Recorrente reconhece como sendo o valor informado na respectiva DCTF. Posteriormente, a Recorrente verificou que o valor recolhido pela citada DARF era maior que o efetivamente devido em R\$ 3.080,60;

- Este valor de R\$ 3.080,60 foi o valor EFETIVAMENTE COMPENSADO pela Recorrente pela DCOMP 27970.46352.271204.1.7.04-94, enviada em 27/12/2004, através da qual foram informadas as compensações de R\$ 111,51, referente ao COFINS de abril de 2004, de R\$ 1.445,85, referente à COFINS de maio de 2004 e, finalmente, de R\$ 1.523,24, relativo à COFINS de dezembro de 2004;
- A inclusão do valor de R\$ 11.370,59, relativo ao COFINS período de apuração março de 2004, entre os valores que TERIAM SIDO COMPENSADOS pela Recorrente através da DCOMP acima referida, deveu-se tão somente ao seu desejo de ser o mais transparente possível para a Receita Federal quanto ao seu procedimento;
- A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF originalmente apresentada e utilizada pela Turma julgadora para fundamentar sua decisão de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente foi retificada pela DCTF (recibo) retificadora nº 19.38.63.11.69-37, apresentada em 27/08/2008;
- A Recorrente pede e espera seja reconhecida a correção de seu procedimento de compensação e, subsidiariamente, e com suporte no princípio da eventualidade, roga pelos doutos suprimentos dos eminentes Conselheiros, no sentido de que, se não aceita a compensação, ao menos seja reconhecido que o valor compensado foi de R\$ R\$ 3.080,60 e não dos R\$ 14.541,19, como erroneamente decidido pela 17ª Turma da DRJ/RJ1.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da COFINS, referente ao mês de março/2004, que teria sido paga a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DCTF do 1º semestre/04, em 27/08/2008.

Compulsando os autos, para embasar seu direito, verificamos que a recorrente anexou aos autos cópia da DCTF retificadora do 1º semestre/04 (fls. 24/27), Comprovante de Arrecadação Código de Receita 5856 (fl. 28), balancete analítico e memória de cálculo (fls. 106/107).

Conforme Despacho Decisório de fls. 12 a compensação declarada foi não homologada sob a seguinte fundamentação:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de COFINS, período de apuração de março/2004, recolhido em 15/04/2004, no montante de R\$ 14.451,19, quando o valor devido seria de R\$ 11.370,59, gerando um crédito de R\$ 3.080,60.*

O direito creditório não existiria, segundo o acórdão de primeira instância e o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam todos vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O comando contido no inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, abaixo reproduzido, não se refere a decisão em pedido do contribuinte, que não é procedimento fiscal, em sentido estrito, ou seja, procedimento tendente a apurar débito do contribuinte.

*Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. (grifei)*

Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição ou compensação, anteriormente à inscrição em dívida ativa, sendo que o mesmo somente pode ser deferido após a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte.

Claro que o Despacho Decisório da Delegacia de origem não poderia ser outro, porque a RFB não tinha conhecimento do erro material cometido pela recorrente na apuração da COFINS objeto do pedido de restituição. Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. O indébito existe e tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da COFINS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração de março/2004, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.  
(assinado digitalmente)  
Marcos Antonio Borges